

SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2003/0205

Acusado : Minato Toya

Ementa: **A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural, ou jurídica, autorizada pela CVM.**

Exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários. Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 11, inciso II, § 1º, II, da Lei nº 6.385/76, decidiu aplicar a pena de multa no valor de R\$ 59.020,00 (cinquenta e nove mil e vinte reais) ao senhor Minato Toya, por infração ao artigo 23, *caput*, da Lei nº 6.385/76, c/c o artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional -CRSFN, nos termos do parágrafo único, do artigo 14, da Resolução CMN nº 454/77.

Ausente o acusado, que não constituiu representante legal.

Presente à sessão de julgamento o procurador-federal Daniel Schiavoni Miller, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os diretores Sergio Weguelin, relator, Pedro Oliva Marcilio de Sousa, Wladimir Castelo Branco Castro e o presidente da CVM, Marcelo Fernandez Trindade, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2006.

Sergio Weguelin

Diretor-Relator

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente da Sessão de Julgamento

RELATÓRIO

1. O objetivo deste processo é apurar o possível exercício não autorizado da função de administrador de carteira por parte do Sr. Minato Toya, o que constituiria infração ao art. 23, *caput*, da Lei nº 6.385/76 e ao art. 3º, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99.

I – Da Origem do Processo

2. Em 10/04/01, o Sr. Plácido Cerviño Rodriguez e a Sra. Carmen Cerviño Rodriguez (investidores ou denunciante) encaminharam ao Banco Central do Brasil reclamação (fls. 10/11) contra a Solidez Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (Solidez ou Corretora) e seu preposto, Sr. Minato Toya, os quais lhes teriam causado perdas de aproximadamente R\$300.000,00 através de investimentos mal sucedidos no mercado de valores mobiliários.
3. De acordo com a referida reclamação, o Sr. Toya procurou os denunciante em meados do ano de 2000 para propor negócios com ações da Petrobrás, Telemar e Globo Cabo.
4. A proposta foi aceita e, já em janeiro de 2001, os investidores descobriram que haviam perdido quase todo o dinheiro aplicado. Ao questionarem a Corretora sobre a perda, esta lhes teria respondido que a responsabilidade pelo ocorrido era toda do Sr. Toya.
5. O Sr. Minato Toya, por seu turno, teria acenado com a possibilidade de amenizar os prejuízos, mas isto não ocorreu, a despeito da insistência dos investidores.
6. Os denunciante requereram então ao Banco Central que tomasse as providências cabíveis. Pouco tempo

depois, esta instituição efetuou uma verificação especial na Corretora, culminando por concluir que o assunto era de responsabilidade da CVM e, por isso, os documentos (fls. 12/91) da mencionada verificação foram remetidos à Superintendência de Fiscalização Externa - SFI.

7. Os mais importantes destes documentos são:
 - a. autorização dos denunciante para que o Sr. Minato Toya operasse em seus nomes nos mercados à vista e de opções (fls. 13/14);
 - b. correspondência enviada pela Corretora ao Banco Central na qual afirmava que não havia contrato de agenciamento autônomo com o Sr. Minato Toya, mas que este recebia uma parcela da corretagem gerada por clientes que viesse a indicar (fl. 16);
 - c. lista de clientes assessorados pelo Sr. Minato Toya e movimento financeiro gerado por estes clientes (fls. 20/36);
 - d. discriminação dos valores pagos ao Sr. Minato Toya e a seu filho André Christian Toya (fls. 38, 41, 43, 48, 54, 55, 59, 72, 80, 85);
 - e. relação de agentes autônomos vinculados à Solidez, na qual se encontra o Sr. André Toya, mas não o Sr. Minato Toya (fl. 88);
8. Tendo recebido estes documentos e uma cópia da carta dos investidores reclamantes, a CVM deu início a este processo, realizando, logo em seguida, uma inspeção na Corretora.

II – Da Inspeção na Solidez

9. O resultado da inspeção encontra-se no Relatório de Inspeção às fls. 94/100. Resumidamente, os inspetores apuraram o seguinte:
10. O Sr. Minato Toya não estava inscrito no Registro Geral de Agentes Autônomos de Investimento - RGA e, conseqüentemente, não tinha contrato de agenciamento com a Corretora. No entanto, atuava como agente autônomo, prospectando clientes e recebendo comissões da Solidez, que, portanto, era conivente com esta prática.
11. Como o Sr. André Toya – este sim agente autônomo de fato e de direito – também prestou serviços aos denunciante, há indícios de que ele tenha permitido a seu pai exercer, através dele, função para a qual não estava autorizado.
12. As fichas cadastrais dos denunciante estavam formalmente corretas, inclusive com a autorização em documento à parte para que o Sr. Minato Toya operasse em seus nomes. Por isto, e também pelo recebimento dos avisos de negociação enviados pela Bovespa, seria razoável imaginar que os reclamantes sempre tiveram conhecimento das operações realizadas.
13. Tais operações se concentravam (mais de 90%) em opções, havendo ainda uma pequena participação no mercado à vista de ações. Quando lançadores destas opções, muitas vezes assumiam posições descobertas, incorrendo, portanto, em freqüentes chamadas de margens. Durante todo o tempo, não se constatou o exercício das opções.
14. Tampouco foram constatadas transferências de recursos para terceiros ou quaisquer indícios de práticas não eqüitativas, haja vista a regularidade da documentação e a pulverização das contrapartes.
15. Ao final do período em que operaram com a Solidez, o Sr. Plácido tinha um saldo credor de R\$21.000,00 e a Sra. Carmen um saldo devedor de R\$6.871,00. Segundo informação prestada pelo diretor responsável pela Corretora, o saldo devedor teria sido pago pelo Sr. Minato Toya para minimizar os prejuízos incorridos pela investidora. Os R\$ 21.000,00 foram pagos pela Solidez ao Sr. Plácido Rodriguez através de cheque nominativo. Assim, considerando os saques efetuados durante o período, o prejuízo do Sr. Plácido foi de R\$ 148.080,00 e o da Sra. Carmen de R\$ 88.000,00.
16. Para comprovar estas informações, foram trazidos ao processo outros documentos, merecendo destaque:
 - a. contrato de agente autônomo firmado entre a Corretora e o Sr. André Toya (fls. 101/105);
 - b. fichas cadastrais dos investidores denunciante (fls. 110/133);

- c. extratos dos investidores (fls. 134/143);
 - d. cópias do cheque e do recibo de depósito ao Sr. Plácido Rodriguez no valor de R\$21.152,65 (fls. 148/149)
 - e. notas de corretagem (fls. 150/390)
17. A pedido da CVM, também foram fornecidos pela Bovespa relatórios discriminando registro, data, hora, quantidade, preço e Corretora contraparte dos negócios realizados pelos denunciante no mercado de opções (fls. 393/408).

III – Do Depoimento do Sr. Minato Toya

18. Intimado para prestar depoimento, o Sr. Minato Toya informou que (fls. 411/412):
- a. foi diretor da América do Sul Corretora de Valores, aposentando-se em 1991, e pouco depois foi convidado para exercer o cargo de diretor da Solidez, na qual atuou por cerca de dois anos, até 1995;
 - b. depois desta data, prestou serviços de consultoria junto a essa Corretora, recebendo cerca de R\$1.500,00 mensais por cerca de outros dois anos e meio;
 - c. em seguida, tornou a ficar inativo, até conhecer o Sr. Plácido Rodriguez no Guarujá, pessoa de muitas posses e um dos maiores construtores da região da Praia de Enseada;
 - d. em conversas com este senhor, surgiu a idéia de aplicar R\$200.000,00 no mercado de valores mobiliários;
 - e. foram explicados ao investidor o mecanismo e os riscos do mercado, especialmente no que tange ao lançamento de opções a descoberto;
 - f. foi combinado que o depoente realizaria as operações e que mensalmente lhe enviaria algum dinheiro;
 - g. era ele mesmo, o depoente, quem tomava as decisões de investimento;
 - h. o Sr. Plácido era informado ao menos uma vez por mês sobre as operações, além de receber notas de corretagem e outras informações pertinentes da Solidez;
 - i. pouco depois do início das operações relativas ao Sr. Plácido, o depoente foi chamado ao Guarujá para ser apresentado à irmã do investidor, Sra. Carmem, que também queria investir nas mesmas condições de seu irmão;
 - j. tudo corria bem até que em janeiro de 2001 o FED americano, sem aviso prévio, promoveu uma queda nas taxas de juros, acarretando uma forte alta no mercado, com opções variando até 200% e surpreendendo especialmente os vendidos a descoberto;
 - k. como o mercado continuou subindo, houve fortes chamadas de margens que não foram atendidas e as posições foram fechadas compulsoriamente;
 - l. no caso da Sra. Carmen, o saldo ficou devedor em torno de R\$6.000,00, coberto com dinheiro do próprio depoente;
 - m. teve um pequeno derrame nesta época e ficou cerca de três meses afastado; quando melhorou, procurou os investidores para lhes explicar os motivos das perdas;
 - n. os investidores, no entanto, achavam que tinham sofrido um golpe, o que foi contestado pelo depoente, que chegou a aventar a possibilidade de se contratar uma auditoria para demonstrar a inocorrência de má-fé de sua parte ou da parte da Corretora;
 - o. chegou a propor um acordo para minimizar o prejuízo, dando alguns lotes de um loteamento em andamento no município de Cabreúva, mas os investidores não aceitaram e preferiram recorrer ao Banco Central;
 - p. não possuía registro de agente autônomo, mas seu filho, André Toya, possui e é credenciado

pela Solidez;

q. para ajudar seu filho, ele lhe indicava clientes, sem ganhar nada em troca;

r. seu filho encontra-se gravemente enfermo, em depressão e sob cuidados médicos;

s. seu filho não teve envolvimento algum nas operações do Sr. Plácido e da Sra Carmen, vez que todas elas foram executadas por ele próprio.

19. Para comprovar o que afirmara quanto ao estado de saúde de seu filho, o Sr. Minato Toya enviou à CVM um atestado médico (fls. 414).

IV – Outras Medidas Tomadas pela CVM

20. Dando prosseguimento às investigações, a CVM solicitou à Bovespa a relação dos negócios realizados nos mercados de opções pelos investidores denunciantes, com indicação dos comitentes contrapartes. Tal informação encontra-se às fls. 418/440.

21. A esta mesma instituição, inquiriu-se também sobre a existência de pedido de ressarcimento junto ao Fundo de Garantia, obtendo como resposta que os denunciantes não apresentaram tal pedido (fl. 441).

22. Por fim, solicitou-se à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC que informasse as posições em aberto dos investidores no mercado de opções em 31.12.2000. Em resposta, a CBLC informou que ambos tinham posições de venda descoberta nas quantidades mencionadas à fl. 443.

23. De posse dessas informações, a Superintendência de Mercados e Intermediários – SMI produziu a ANÁLISE/CVM/SMI/GMN/006/2003 (fls. 448/455), que propôs a emissão de Ato Declaratório "*stop order*" para o Sr. Minato Toya.

24. Entendia a SMI que a atuação irregular do defendente no mercado de valores mobiliários restava confirmada porque ele (i) não possuía registro de agente autônomo de investimento, (ii) atuava na captação e prospecção de clientes para a Solidez, (iii) mantinha contrato verbal com essa instituição para repasse de 40% do valor da corretagem gerada por seus clientes e (iv) recebia remuneração pelos serviços.

25. Considerou-se que a emissão de "*stop order*" seria adequada para sanar as irregularidades, só devendo-se instaurar processo administrativo em caso de reincidência, seguindo-se, assim, a postura que a CVM vinha adotando para os casos de "garimpagem".

26. A proposta foi acolhida e deu origem ao Ato Declaratório nº 7.106, de 27 de janeiro de 2003 (fl. 456).

27. Posteriormente, a Superintendência de Investidores Institucionais – SIN observou que apenas o exercício irregular da função de agente autônomo fora comentado no processo, sem qualquer referência à atuação não autorizada do indiciado como administrador de carteira (fls. 459/462).

28. A SIN ressaltou que as duas atividades são distintas, independentes e inconfundíveis, de forma que se, por um lado, a atuação indevida do indiciado como agente autônomo havia suscitado uma "*stop order*", por outro, ainda restavam providências a tomar quanto ao exercício irregular da função de administrador de carteira.

29. O processo retornou então a Superintendência de Fiscalização Externa – SFI para a continuidade da apuração dos fatos. Nesta oportunidade foi determinada uma nova fiscalização à Solidez para verificar os clientes que haviam concedido ao Sr. Minato Toya autorização para operar em seus nomes. Constatou-se que, além dos dois investidores denunciantes, outros dez clientes encontravam-se nesta situação (fls. 466/486).

30. Após esta inspeção, considerando-se em posse de suficientes indícios de materialidade e autoria, a SFI apresentou Termo de Acusação (fls. 2/5).

V – Do Termo de Acusação

31. O Termo de Acusação segue a linha das ponderações feitas pela SIN. Ou seja: as atividades de agente autônomo de investimento e administrador de carteiras são distintas e, no caso, ambas foram exercidas irregularmente pelo defendente. Embora, quanto à primeira, já tivesse sido emitida uma *stop order*, nada havia sido feito quanto à segunda.

32. Daí, portanto, o Termo de Acusação, que imputa ao Sr. Minato Toya inobservância do artigo 23, *caput*, da Lei

nº 6.385/76 e do artigo 3º, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, dispositivos que determinam que a administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.

33. Devidamente intimado (fls. 490/491), o indiciado apresentou defesa tempestivamente (fls. 498/500).

VI – Da Defesa

34. O defendente reconhece que deixou de observar a legislação especial que regulamenta as atividades de administrador de carteira e agente autônomo, mas alega que o fez apenas como um "pai zeloso", cujo único intuito era participar positivamente na carreira de seu filho e não burlar qualquer tipo de ordem legal.
35. Tanto fora este o seu propósito que os rendimentos decorrentes destas atividades teriam sido auferidos exclusivamente pelo seu filho. Para comprovar esta alegação, o defendente trouxe ao processo cópias de declarações de imposto de renda (fls. 502/507).
36. Ainda de acordo com o indiciado, nenhum de seus atos poderia ser considerado doloso, e a própria CVM teria reconhecido isto ao afirmar que não foram constatadas transferências de valores dos reclamantes para terceiros.
37. De toda sorte, prossegue, a pretensa administração de carteira não se teria configurado porque os recursos e valores mobiliários não foram entregues ao administrador. Ao contrário, toda a movimentação financeira ocorria através de atos dos denunciante e da Corretora.
38. Ademais, o período de atuação esteve compreendido entre meados de 2000 e 17 de janeiro de 2001, insuficiente, para caracterizar a continuidade de suas condutas.
39. Ao encerrar sua defesa, o acusado sustenta que seu *curriculum*, por si só, deveria eliminar ou, na pior das hipóteses, atenuar a penalidade sugerida no Termo de Acusação, haja vista que em sua longa carreira profissional nunca sofrera qualquer tipo de desabono, inquérito ou processo como este que ora enfrenta.
40. Em vista destas razões, o defendente postula sua absolvição.

É o Relatório.

V O T O

I – Da Caracterização da Atividade Irregular

1. De acordo com a definição do artigo 2º¹ da Instrução CVM nº 306/99, o traço marcante da atividade de administração de carteira é a gestão profissional, isto é, remunerada, de recursos ou valores mobiliários por conta de terceiros. Ou seja: exatamente o que o indiciado fez.
2. O artigo 3º² da mesma Instrução, que, por sua vez, disciplinou o disposto no artigo 23³ da Lei nº 6.385/76, prevê que a atividade de administração de carteiras depende de prévia autorização da CVM, autorização esta que o indiciado evidentemente não possuía.
3. As diversas medidas investigativas levadas a efeito ao longo deste processo comprovaram, de modo definitivo, os fatos que deram ensejo à acusação. Não resta a menor dúvida de que o Sr. Minato Toya exerceu a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários sem que estivesse habilitado para tal.
4. Segundo foi apurado, embora não possuísse qualquer vínculo formal com a corretora, o Sr. Minato, além de cliente, era assessor de 28 clientes e recebia a título de remuneração 40% do valor da corretagem gerada pelas operações por eles realizadas, sendo que, de 12 deles, ele possuía autorização expressa para realizar operações nos mercados à vista e de opções, em documento à parte e que integrava o cadastro dos investidores. Aliás, não bastasse isso, o próprio defendente afirmou textualmente em seu depoimento que era ele quem tomava as decisões de investimento pelos investidores denunciante.
5. Embora o Sr. Minato recebesse a mesma remuneração de todos os clientes, cabe esclarecer que a relação que ele mantinha com os investidores eram distintas. Enquanto que dos denunciante e dos outros 10 clientes ele possuía autorização para atuar em seu nome, o mesmo não se verificava com os demais. Em relação a estes, na verdade, ele exercia, a atividade de mediação, própria do agente autônomo de investimento, que consistia na captação de clientes para a corretora, função, aliás, que, no caso, também foi exercida indevidamente, uma

vez que o acusado não possuía o registro de agente autônomo.

6. É oportuno igualmente esclarecer que essas atividades não se confundem com a atuação irregular dos denominados "garimpeiros" que se caracteriza pela aquisição com habitualidade de valores mobiliários diretamente dos acionistas em operações privadas para a posterior venda em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, nem com a autorização que o investidor pode dar para terceiro operar em seu nome, seja através de autorização constante da ficha cadastral, seja através de procuração, pois, neste caso, não há previsão de remuneração. Entretanto, dado que a remuneração pode se dar das mais diversas formas, cabe consignar que, mesmo no caso de não haver o repasse das corretagens ou outro pagamento explícito, deve ser sempre considerada como se dá na prática a atuação do terceiro autorizado, se com habitualidade ou, como no presente caso, se abrange ao mesmo tempo vários investidores, o que poderia vir a caracterizar indevida administração de carteira.
7. Por outro lado, considero que não descaracterizam a irregularidade nem o fato de os recursos terem sido depositados na corretora, já que foram integralmente utilizados na negociação de valores mobiliários sem qualquer óbice, nem o fato de a remuneração ser paga pela corretora e não diretamente pelo investidor, pois, com a adoção dessa prática, era possível ao Sr. Minato obter uma remuneração maior sem qualquer compromisso com a performance da carteira. No caso, a realização diária de inúmeras operações em nome dos denunciante indica que essa possibilidade, de fato, existiu.
8. Quanto à atuação da corretora no episódio, algumas restrições devem ser feitas. Ora, não há dúvida de que a corretora foi a grande responsável pela atuação irregular do Sr. Minato tanto como administrador de carteira quanto como agente autônomo. É simplesmente inadmissível que corretoras permitam a atuação de pessoas em nome de clientes acatando e executando suas ordens e pagando-lhes diretamente percentual da corretagem sobre as operações, bem como que propiciem a atuação de pessoas no agenciamento de clientes, sem estarem devidamente autorizadas pela CVM, como ocorreu no presente caso. A adoção dessa prática, além de irregular, dá margem à realização de operações sem levar em conta o interesse dos investidores, o que é um absurdo, já que quanto mais operações fossem realizadas mais o Sr. Minato poderia ganhar. São atitudes como essas que acabam por comprometer a confiabilidade do mercado, na medida em que viabilizam a atuação à margem das normas legais, deixando os investidores completamente desprotegidos. Finalmente, é de se lamentar que a Corretora Liquidez não tenha sido indiciada no presente processo por conivência.

II – Dos Argumentos de Defesa

9. O indiciado busca afastar a acusação apresentando basicamente três argumentos: (i) que sua conduta não foi praticada de maneira continuada, (ii) que a movimentação financeira ocorria por atos dos investidores através da Corretora e (iii) que agiu como um pai zeloso buscando participar positivamente na vida do filho.
10. Quanto à primeira alegação – da não continuidade das ações do defendente –, embora os autos não apontem com clareza a data em que o indiciado começou a atuar como administrador de carteira junto a outros investidores, considerando apenas o caso dos denunciante, verifica-se que ele atuou por cerca de oito meses, no caso do Sr. Plácido, e de cinco meses, no caso da Sra. Carmen, realizando operações diariamente, sendo que a continuidade só não foi maior porque foi limitada pela rápida e quase integral deterioração dos recursos dos defendentes, algo em que o indiciado, como gestor, teve grande participação ao assumir posições de alto risco no mercado de opções. Entretanto, cabe esclarecer que a continuidade não é, nos termos da definição do artigo 2º da Instrução CVM nº 306/99, elemento essencial para a caracterização da atividade de administração de carteira.
11. No que tange ao segundo argumento – o de que os investidores teriam movimentado diretamente seus recursos na corretora –, parece tratar-se de uma tentativa tardia e inusitada do defendente em negar sua interferência nas operações, embora isto já tivesse sido fartamente comprovado, inclusive através de seu próprio depoimento e de correspondência enviada ao Banco Central pela Solidez.
12. Noto que, no trecho de sua defesa em que faz esta alegação, o defendente transcreve o artigo 2º da Instrução CVM 306/99, destacando o segmento que diz que os recursos devem ser entregues ao administrador. Talvez então o defendente esteja sugerindo que sua conduta não ficou caracterizada porque os recursos dos investidores não foram entregues a ele, mas sim à corretora.
13. Mesmo que esta tenha sido a verdadeira tese do defendente, ela não lhe reserva melhor sorte. Afinal, como se sabe, a negociação de valores mobiliários em bolsa de valores só pode ser intermediada por sociedades corretoras, de forma que o fato de os recursos dos investidores terem sido depositados na Solidez era até mesmo uma necessidade do defendente, já que tais recursos foram integralmente aplicados no mercado de

valores mobiliários. A verdade é que isto em nada afetou a gestão dos recursos.

14. Também me parece que deva ser rechaçado o último dos argumentos do defendente: a sua alegada tentativa de contribuir para o desenvolvimento profissional de seu filho que era agente autônomo devidamente credenciado. Certamente devem existir outras maneiras de fazê-lo que não acarretem violação das regras que regem o mercado de valores mobiliários.
15. Se, ainda assim, o defendente optou por ajudar seu filho desta forma, deve agora suportar os ônus dessa escolha, sem esperar pela condescendência da entidade cujos principais objetivos são justamente apurar e punir irregularidades praticadas no mercado de valores mobiliários.
16. Por fim, apenas para não deixar de comentar outros pontos mencionados na defesa, ressalto que a ausência de favorecimento a terceiros nas operações, já que os prejuízos resultaram das condições do próprio mercado, a regularidade formal das fichas cadastrais dos investidores e os bons antecedentes do defendente, ainda que minimizem os efeitos dos atos praticados, são insuficientes para isentá-lo da imputação que lhe é feita.
17. Todos estes fatores serão levados em consideração pela CVM na fixação da pena, cabendo ser esclarecido que não é porque o indiciado deixou de cometer outras irregularidades mais graves que isso lhe dá qualquer espécie de "crédito" para escapar da punição pelo ilícito de menor gravidade que cometeu.

III – Da Conclusão

18. Diante do exposto, proponho, com fundamento no artigo 11, inciso II, § 1º, II, da Lei nº 6.385/76, a aplicação da pena de multa de 25% do valor das operações irregulares, ou seja, no valor de R\$ 59.020,00 ao Sr. Minato Toya, por infração ao artigo 23, *caput*, da Lei 6.385/76 c/c o artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99.

19. A fixação da pena levou em consideração, como agravante, a atuação no mercado como administrador de carteira sem autorização da CVM, o que constitui fato extremamente grave. Como atenuante, contudo (levando à fixação da pena em metade da multa máxima de 50%), considerou-se o fato de que, embora tenha ocorrido a perda da quase totalidade do capital dos investidores denunciante, não houve apropriação indébita dos recursos aplicados, nem investimentos diversos daqueles ajustados, mas apenas perdas decorrentes de fatores de mercado, sendo ainda de notar o fato de o defendente ter usado de seu próprio dinheiro para cobrir o saldo devedor da Sra. Carmen Rodriguez, de cerca de R\$6.000,00.

É o meu VOTO.

Sergio Weguelin

Diretor-Relator

1 "Art. 2º - A administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor."

2 "Art. 3º - A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM."

3 "Art. 23 – O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da comissão."

Voto proferido pelo Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, na Sessão de Julgamento do dia 29 de março de 2006.

Senhor presidente, eu acompanho o voto do Relator.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor

Voto proferido pelo Diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa na Sessão de Julgamento do dia 29 de março de 2006.

Eu também acompanho o voto do relator, senhor presidente.

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Diretor

Voto proferido pelo presidente, Marcelo Fernandez Trindade, na Sessão de Julgamento do dia 29 de março de 2006.

Eu também acompanho o voto do relator e proclamo o resultado do julgamento nos exatos termos do seu voto, informando que o acusado punido poderá interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Conselho Monetário Nacional.

Marcelo Fernandez Trindade

